## *ABÔNO FAMILIAR — VEREADOR*

*— O exercício de mandato eletivo, como o de vereador não impede a percepção do abôno familiar.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 315.481-52

PARECER

1. Como se evidencia do presente processo, nêle consulta a Delegacia Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, a êste Serviço, mediante o telegrama a fls. 1, se o interessado Tobias Gouveia de Sousa, beneficiário do abono familiar do art. 29, do decreto-lei n.º 3.200, de 19-4-41, tendo passado a receber dos cofres públicos a importância de quatrocentos cruzeiros mensais pelo fato de exercer o mandato eletivo de vereador à Câmara Municipal de Jatobá, naquele Estado, poderá continuar no gôzo do referido abono desde que a sua renda total não exceda o dôbro do salário mínimo legal vigente naquela localidade de sua residência.

2. Saliente-se, ainda, que em face de pedido de informações formulado à Exatoria Federal de Jatobá, por sugestão desta Assistência Jurídica, ficou contestado que o interessado, a par do mencionado mandato legislativo, vem desempenhando as mesmas atividades particulares anteriores, destas auferindo a renda mensal de quatrocentos cruzeiros (vide informação a fls. 5 verso). De tal modo, presentemente, o seu ganho total constituído pelo que lhe advém dos cofres públicos municipais e pelo que retira do seu trabalho particular, atinge o montante de oitocentos cruzeiros mensais.

3. Isto pôsto, passo a manifestar-me sôbre o mérito da consulta, do modo que se segue.

4. De início, é mister esclarecer-se que, ao instituir em seu art. 29, o abono em aprêço, o citado decreto-lei n.º 3.200 fixou como primeira condição, que tal benefício só poderia ser concedido aos chefes de família numerosa não incluídos nas disposições do artigo anterior àquele, a saber, no art. 28.

Assim preceitua o art. 29:

"Ao chefe de família numerosa, *não incluído nas disposições do artigo precedente*, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum, baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido mensalmente, o abono familiar de cem mil réis, se tiver oito filhos, e de mais vinte mil réis por filho excedente, observado o disposto na alínea *a* do artigo 37 dêste decreto-lei (grifei).

6. É que o art. 28 do mesmo diploma legal previa, também, a concessão de um abono especial, em base diversa, a todos os funcionários públicos, extranumerários de qualquer modalidade e militares em geral, quer fôssem uns e outros da União, quer dos Estados e Municípios, como se verifica do respectivo texto: "Art. 28. A todo funcionário público, federal, estadual ou municipal, em comissão, em efetivo exercício, interino,

em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer esfera do serviço público, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo em qualquer dos casos, quando licenciado com o total de sua retribuição ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de um conto de réis de vencimento, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de vinte mil réis por filho, se a retribuição mensal, que tenha, fôr de quinhentos mil réis ou menos, ou de dez mil réis por filho, se essa retribuição mensal fôr de mais de quinhentos mil réis, observada a disposição da alínea *a* do art. 37 dêste decreto-lei".

Ao regulamentar o abono familiar do art. 29, o decreto n.º 12.299, de 22-4-43 sintetizou a exclusão de funcionários públicos, extranumerários e militares, do recebimento de tal benefício, no dispositivo do § 4.º do seu art. 1.º, textualmente: "Art. 1.º Ao chefe de família numerosa que, independentemente da modalidade de trabalho em que se ocupe, perceber retribuição que, de nenhum modo, baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência da sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), se tiver oito filhos, e de mais Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) por filho excedente a êsse número.

§ 4.º *Não se compreendem nas disposições dêste artigo os servidores públicos federais, estaduais ou municipais, inclusive os aposentados e os em disponibilidade, bem assim, os servidores de entidades autárquicas ou paraestatais e os militares da ativa, da reserva ou reformados*" (Grifei).

8. Por aí já se vê claramente que, desde a criação do benefício do art. 29, ora em revista, já era idéia assente, a não concessão do mesmo aos servidores públicos civis e militares em geral, que tivessem família numerosa, por já estarem contemplados de outro modo.

9. Posteriormente, excluídos que foram, também, do gôzo do abono do artigo 28, todos os servidores civis, os aposentados e disponíveis da União, nos têrmos do art. 16, do decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, por lhe ter sido concedido o novo benefício do salário-família na base de cada filho que possuíssem (artigo 8.º do citado decreto-lei), ainda, assim, prevaleceu e prevalece a orientação exposta de só se atribuir o benefício do art. 29 do decreto-lei n.º 3.200, em cogitação, aos chefes de família numerosa não pertencentes ao serviço público.

10. Entretanto, estendido que tenha sido o salário-família aos servidores públicos estaduais e municipais — o fato incontestável é que na vigente legislação do País não se cuidou de atribuí-lo aos titulares de mandatos legislativos, como não se havia cuidado de outorgar a êstes o abono do apontado art. 28 do decreto-lei n.º 3.200.

11. Ora, se referência não há expressa em tal sentido, muito menos seria defensável pretender-se reconhecer, implìcitamente, em favor de tais titulares, o direito à percepção do dito abono específico dos servidores públicos ou do salário-família.

12. É que o exercente do mandato político, como p. ex. de vereador à Câmara Municipal não pode, de modo algum, em face do Direito Público ser considerado funcionário público e muito menos extranumerário nem mesmo servidor público, ainda em sentido lato, aos quais se refere a legislação do abono familiar ou do salário-família.

13. No consenso dos tratadistas e quiçá, de acôrdo com a jurisprudência dominante, o servidor público é o que presta serviços à pessoa de direito público (União, Estados, Municípios, entes autárquicos e paraestatais), com finalidades, natureza e regime jurídico sensìvelmente diferenciados dos que são peculiares aos exercentes da representação política do povo através do voto dêste.

14. Em suma: não sendo servidores públicos de qualquer das modalidades existentes e de outro lado, por isso mes-

mo, não lhes cabendo o direito a nenhum dos aludidos benefícios peculiares àqueles servidores — torna-se claro que os titulares de mandato eletivo não estão compreendidos na vedação do deferimento do abono do citado art. 29 do decreto-lei n.º 3.200, aos que pertencem ao Serviço Público.

15. Em conseqüência, na hipótese dos autos, deixa de ter relevância jurídica o fato de perceber o interessado retribuição dos cofres públicos municipais pelo exercício da vereança — para o fim de continuar ou não a perceber o abono familiar em cujo gôzo se achava.

16. O que importa, sim, é saber-se se a renda total por êle auferida, mercê das suas atividades públicas e privadas e que monta a oitocentos cruzeiros mensais, seria inferior ao dôbro do salário mínimo vigente em Jatobá, onde vive, tal como o quer o § 1.º do citado decreto.

17. Verificando-se que o dôbro do salário mínimo em questão desde 1-1-52, atinge a novecentos cruzeiros (2 × Cr$ 450,00), conclui-se que o limite regularmente estabelecido, é respeitado no caso vertente.

18. Por êsse fato e por que o interessado ainda satisfaz tôdas as demais exigências oficiais para a percepção do benefício em causa, opino pela manutenção dêste, s.m.j.

19. Finalmente, segundo já frisei a fls. 3, parece-me que deve ser submetido o pronunciamento dêste Serviço à elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em atenção ao disposto no art. 18 do citado decreto, *in verbis*: "Art. 18. As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto serão solucionadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho".

20. Recebi êstes autos em 27 de fevereiro próximo findo. Rio de Janeiro, 7 de março de 1953. — *Alvim Costa Horcades*, Assistente Jurídico. Despacho: Aprovo o parecer. Em 20 de março de 1953. — *José de Segadas Viana.*